



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4372, de 2020)

O art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º .....

.....  
§ 4º .....

VI - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do regulamento.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei n. 4372, de 2020, cuida de regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

No §2º do art. 7º do PL 4372/2020, são elencados os cinco requisitos que as instituições de ensino filantrópicas, confessionais e comunitárias deverão obrigatoriamente preencher, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb.

De um modo geral, os requisitos foram mantidos em comparação com a legislação atual, exceto com relação ao requisito previsto no inciso V do referido dispositivo do PL 4372/2020, o qual passou a exigir “Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, na Área de Educação, na forma do regulamento”.

SF/20759.96246-60  
|||||



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Na lei atual do Fundeb, qual seja, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, exige-se certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Atualmente, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regida pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, portanto posterior à edição da Lei 11.494, supra citada, e regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014. De acordo com o regulamento, as entidades de atendimento a pessoas com deficiência que atuem em mais de uma área terão seus requerimentos de concessão do Certificado analisados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério da Cidadania, salvo quando atuarem exclusivamente nas áreas de saúde ou de educação (art. 10, § 4º).

Destaque-se que tal modificação foi objeto da Emenda de Plenário nº 9, do Deputado Eduardo Barbosa, por ocasião da votação do PL 4372/2019 na Câmara dos Deputados, acatada pelo relator e aprovada no texto base. No entanto, o texto voltou à redação anterior ao emendamento, em virtude de posterior aprovação da Emenda de Plenário nº 10, destacada no Plenário.

Diante do exposto, propõe-se a modificação do inciso V do §2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, e pedimos a aprovação da presente emenda para que entidades de atendimento a pessoas com deficiência, com atuação em mais de uma área, não fiquem impedidas de terem as matrículas de seus alunos consideradas no cômputo para a distribuição dos recursos do Fundeb.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS  
PODEMOS-PR**

SF/20759.96246-60